

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 496/2020

AUTORES: DEPUTADO ANIBELLI NETO

EMENTA:

DISPÕE SOBRE OS SERVIÇOS DE GUARDA E ACOLHIMENTO TEMPORÁRIO DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO NO ESTADO DO PARANÁ.

PROTOCOLO Nº: 4016/2020



00093109



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 496 DE 2020

Dispõe sobre os serviços de guarda e acolhimento temporário de animais de estimação no Estado do Paraná.

Art. 1º A presente Lei regula os serviços prestados por estabelecimentos comerciais que exerçam as atividades de guarda ou acolhimento temporário de animais de estimação, hotéis para animais, day care, entre outros.

Art. 2º Todo estabelecimento que se enquadre nesta lei deve ter um Regulamento, onde estejam explicitados os seus objetivos, a estrutura da sua organização e, também, todo o conjunto de normas básicas que regem a instituição.

Art. 3º O estabelecimento deverá contar com um responsável técnico ou, no mínimo, conveniado, detentor de título de Médico veterinário, que responderá, juntamente com o administrador, pelas suas responsabilidades.

Art. 4º Todo estabelecimento deverá manter alvará de funcionamento Municipal e efetuar o registro no órgão sanitário e no Conselho de Medicina Veterinária, tanto a nível Estadual como Municipal, se houver.

Art. 5º As dependências deverão ser mantidas em perfeitas condições de higiene e asseio.

§1º Todo o lixo deverá ser acondicionado em sacos plásticos apropriados, conforme norma técnica da ABNT.

§2º O estabelecimento deverá contar com lixeira ou abrigo de lixo externo à edificação para armazenamento dos resíduos até a coleta municipal.

Art. 6º São condições para o funcionamento dos estabelecimentos:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

- I – contar com construções horizontais;
- II – possuir área externa com gramado;
- III – dispor de meios que possibilitem, em caso de emergência, o escoamento rápido e em segurança dos animais presentes;
- IV – estar de acordo com as normas estabelecidas pelo Corpo de Bombeiros ou Defesa Civil do Município.

Art. 7º A rede de esgoto do estabelecimento deverá seguir os requisitos previamente estabelecidos e contar com projeto aprovado pela Companhia de Saneamento do Estado do Paraná – SANEPAR.

Art. 8º Ao consumidor será garantido acesso ao Regulamento e às dependências dos estabelecimentos sempre que solicitar a vistoria, seja antes, durante ou após a prestação dos serviços contratados, desde que em normal horário de funcionamento.

Art. 9º Os estabelecimentos são obrigados a instalar circuito interno de vídeo em todas suas dependências.

§ 1º As câmeras de vídeo devem ser instaladas de modo que o cliente possa acompanhar a prestação dos serviços desde o início até o final, por meio de disponibilização na internet.

§ 2º As imagens deverão ser gravadas e o conteúdo armazenado por seis meses após a realização dos serviços.

§ 3º Quando solicitado, o estabelecimento deverá fornecer ao cliente, no prazo de até dois dias, uma cópia das imagens gravadas de seu animal.

Art. 10º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I - sanções estabelecidas no art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente;
- II – caso a autoridade sanitária julgue pertinente, a cassação do alvará de funcionamento.

2



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 11. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei para o seu fiel cumprimento.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor seis meses após a data de sua publicação, ficando tal período destinado à adaptação por parte dos estabelecimentos abrangidos.

Curitiba, 11 de agosto de 2020.



ANIBELLI NETO
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo regulamentar os serviços de guarda e acolhimento temporário de animais de estimação, sejam eles hotéis, creches, day care ou qualquer atividade comercial que implique na responsabilidade de acolhimento temporário de animais de estimação de terceiros.

Segundo estudo realizado pelo IBGE em 2015, cerca de 44% dos domicílios do país possuem ao menos um cachorro e cerca de 17% possuem ao menos um gato. Na época, a população estimada de cachorros em domicílios brasileiros era de cerca de 52 milhões e a de gatos cerca de 11 milhões.

A evolução da relação das pessoas com os animais de estimação faz com que a cada dia sejam dispensados a eles maiores cuidados, atenção e respeito, muitas vezes sendo tratados como parte da família.

Com isso, a cada dia mais surgem estabelecimentos especializados nos cuidados com tais animais, sejam eles clínicas veterinárias, pet shops ou estabelecimentos de guarda, normalmente conhecidos como hotéis ou creches.

Ao deixar seu animal de estimação sob a responsabilidades dos estabelecimentos de guarda o tutor sempre espera que ele seja bem cuidado, recebendo tratamento semelhante ao dispensado em casa.

A Proposição vem no sentido não só de assegurar aos tutores uma garantia de que seus animais estarão em boas condições de saúde, higiene e segurança, mas também garantir aos proprietários dos estabelecimentos uma maior segurança na relação, se estabelecendo requisitos mínimos para o funcionamento e



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

as condições necessárias para que se comprove os cuidados dispensados aos animais sob sua guarda.

Diante do exposto, certo da importância da presente proposição para garantir a segurança no funcionamento dos estabelecimentos de guarda de animais de estimação, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Curitiba, 11 de agosto de 2020.



ANIBELLI NETO
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 2642/2020 - 0195250 - DAP/CAM

Em 11 de agosto de 2020.

Certifico que foi recebido o **projeto de lei** em anexo, protocolado sob nº **4016** na sessão deliberativa remota de 11 de agosto de 2020, conforme art. 155 do Regimento Interno.

Encaminhe-se à DAP/SEAPO para anotações no sistema Infolep e à Diretoria para demais providências.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Suede Magalhães de Abreu, Analista Legislativo - Assessor Legislativo**, em 11/08/2020, às 11:24, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0195250** e o código CRC **594ACE8E**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

CERTIDÃO

Certifico que a proposição protocolada sob o nº 4016/2020 – DAP, em 11/8/2020, foi autuada nesta data como Projeto de Lei nº 496/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 12/08/2020, às 12:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0196244** e o código CRC **463CA44C**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 13/08/2020, às 15:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0197353** e o código CRC **5857EC71**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 2/2021 - 0288834 - DL

Em 21 de janeiro de 2021.

Encaminhe-se o projeto de lei à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **Dylliardi Alessi, Diretor Legislativo**, em 21/01/2021, às 14:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0288834** e o código CRC **563893AF**.